



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000431407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344282-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Itaí, em que é agravante INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA, é agravado EUROTRADE REPRESENTAÇÕES, INTERMEDIações E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento n. 2344282-79.2024.8.26.0000

Comarca: Itai

Agravante: Indústria e Comércio Iracema Ltda.

Agravada: Eurotrade Representações, Intermediações e Participações Ltda.

Juíza de origem: Luciane de Carvalho Shimizu

VOTO N. 35312

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. NULIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a realização de alienação judicial eletrônica de bens penhorados.

2. A executada alega a invalidade da penhora, por não ter sido formalizada conforme os artigos 838 e 839 do CPC, e questiona a falta de intimação para impugnações à penhora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em (i) saber se há nulidade na penhora realizada; e (ii) verificar a alegação de litigância de má fé da agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A penhora foi regular, formalizada conforme os artigos 837 e 838 do CPC.

2. A certidão de penhora eletrônica atende aos requisitos legais e foi devidamente averbada na matrícula do imóvel.

3. A agravante impugnou a penhora em manifestações anteriores, sem alegar nulidade, configurando preclusão da impugnação.

4. A conduta da agravante caracteriza litigância de má fé, conforme o artigo 80 do CPC.

IV. DISPOSITIVO: Agravo de instrumento não provido.

Julgamento conjunto AI n. 2288638-54.2024.8.26.0000

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisões de ps. 32/36, que determinou a realização de alienação judicial eletrônica de bens penhorados, nos termos do artigo 879, do Código de Processo Civil.

A executada interpõe agravo de instrumento (ps. 01/16), alegando, em síntese, que a penhora seria inválida, por não ter sido regularmente formalizada por termo ou auto, nos termos dos artigos 838 e 839, do mesmo diploma legal. Afirma que, após a formalização da penhora, o executado deveria ser intimado nos termos do artigo 841, §1º, também do Código de Processo, para possibilitar impugnações à penhora. Aduz que a formalização da penhora no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processo independeria de averbação no CRI e que a falta de formalização da penhora importaria na nulidade de todos os atos processuais. Por fim, prequestiona o artigo 886, do diploma processual.

Deferido o efeito suspensivo (ps. 439/440).

Contraminuta a ps. 422/438, com alegação de litigância de má fé da agravante.

Julgamento conjunto com o AI n. 2288638-54.2024.8.26.0000.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ao contrário do alegado pela agravante, não há nenhuma nulidade na penhora realizada, que foi regularmente formalizada, nos termos dos artigos 837 e 838 do Código de Processo Civil.

Nota-se que, após decisão deferindo a penhora do imóvel da matrícula n. 5.664 do CRI de Itai (ps. 109/110 dos autos n. 0000608-19.2022.8.26.0263), houve lavratura de certidão de penhora eletrônica naqueles autos (ps. 121/122 dos autos n. 0000608-19.2022.8.26.0263), que informa o número do processo, quem são a exequente e a executada, o valor da dívida executada, as características do imóvel penhorado, a data da penhora e a nomeação da agravante como depositária – tudo em atendimento aos requisitos do já referido artigo 838.

Na sequência, a penhora foi averbada na matrícula do imóvel (ps. 133/137 dos autos n. 0000608-19.2022.8.26.0263) e os advogados das partes foram regularmente intimados no DJe sobre a certidão de penhora expedida pelo CRI (p. 140 daqueles autos).

Portanto, nota-se que não houve nenhuma irregularidade na formalização da penhora por certidão eletrônica e na intimação subsequente da agravante, por meio de seu advogado. Tanto assim que a agravante impugnou a penhora anteriormente, por várias manifestações, inclusive o agravo de instrumento anteriormente interposto em relação ao valor da avaliação, aqui julgado em conjunto (autos n. 2288638-54.2024.8.26.0000) – o que é suficiente para atender às proteções do artigo 917, §1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, como bem alegado pela agravada, as manifestações anteriores da agravante não trataram em nada de possível ocorrência de nulidade da formalização da penhora, o que enseja preclusão da impugnação de eventual defeito processual, de acordo com o artigo 278, do mesmo diploma legal. A formalização da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

penhora é medida prevista para garantir a defesa da parte executada e, tendo em vista que houve a defesa dela quanto à penhora em si e à avaliação do bem penhorado, inexistente qualquer invalidade processual (art. 277, CPC).

Por fim, deve-se realmente condenar a agravante por litigância de má fé, neste ponto.

A penhora foi formalizada nos autos e a agravante não alegou qualquer nulidade de sua formalização em nenhuma de suas várias manifestações processuais anteriores, inclusive em anterior agravo de instrumento interposto.

Assim, a conduta da agravante caracteriza a conduta do artigo 80, incisos IV, V, VI e VII, do Código de Processo Civil, justificando sua condenação por litigância de má fé, em multa de 1% do valor atualizado da execução.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento, com condenação da agravante em litigância de má fé, nos termos acima indicados.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator